



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000090/95-05
Recurso nº. : 15.455
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : LUIZ ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.820

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO – É nulo o lançamento realizado sem a inobservância dos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000090/95-05
Acórdão nº. : 104-16.820
Recurso nº. : 15.455
Recorrente : LUIZ ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a glosa da dedução do imposto devido de despesas em atividades culturais, no exercício 1993, ano-calendário 1992, conforme lançamento efetuado por processo eletrônico (fls. 20).

Às fls. 01/16 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em síntese, que: (a) a obrigação tributária decorre da lei; (b) o lançamento foi efetuado com base em presunção; (c) agiu de boa fé, razão pela qual requer a improcedência do lançamento.

Na decisão de fls. 49/51, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ mantém o lançamento sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos para a fruição do benefício, notadamente aqueles previstos na Lei nº 8.313/91.

Irresignado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 54/70, ratificando os termos de sua impugnação.

Às fls. 72, há nova decisão da DRJ no Rio de Janeiro, desta vez para reduzir a multa de ofício nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Nova manifestação do contribuinte (fls. 75/93) ratificando os pronunciamentos da impugnação e do recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000090/95-05
Acórdão nº. : 104-16.820

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar contra-razões em virtude do valor envolvido.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of loops and a horizontal line extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000090/95-05
Acórdão nº. : 104-16.820

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário exigido do contribuinte foi constituído por lançamento exteriorizado através de notificação por processo eletrônico.

Se por um lado o Decreto nº 70.235/72 – matriz do Processo Administrativo Fiscal da União – autoriza a realização do lançamento por processo eletrônico, igualmente traz rígidos requisitos para a emissão do referido documento, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, o art. 11, IV, do referido Decreto estabelece entre os requisitos necessários à emissão de notificações de lançamento a indicação do cargo ou função, além do número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor competente, dispensando, tão-somente, a assinatura do emitente (parágrafo único).

É fácil verificar que o documento de fls. 20 não cumpre integralmente o disposto no dispositivo citado, razão pela qual o lançamento deve ser anulado, isto sem considerar a violação, no mínimo indireta, do art. 142 do Código Tributário Nacional.

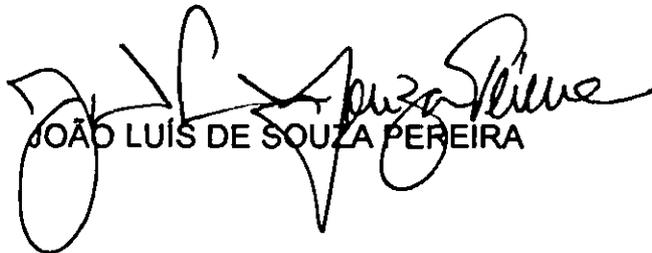


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000090/95-05
Acórdão nº. : 104-16.820

Face ao exposto ANULO O LANÇAMENTO, vez que constato vício formal em sua realização.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA